

PREGÃO ELETRÔNICO BINACIONAL nº EF 1050-25

XXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº XX.XXX.XXX/0001-XX, com sede na Rua XXXXX, nº XXX, XXXXXX/XX, por sua Advogada que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 2.22 do Caderno de Bases e Condições, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe e anexos, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico binacional a ser realizado em 11/11/2025, na qual a Itaipu Binacional objetiva a contratação de seguro conforme especificações contidas no Caderno de Bases e Condições e respectivos anexos.

Da análise dos documentos relativos ao referido pregão, verificou-se a existência de determinados pontos que merecem reforma e/ou, ainda, esclarecimentos conforme será demonstrado a seguir:

II. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Consta no item 2.22 do Caderno de Bases e Condições que “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar este CBC”. A impugnação deverá ser registrada no Portal de Compras Eletrônicas da ITAIPU, opção “Impugnação”, ou encaminhada para o endereço eletrônico constante em 1.2.2 deste CBC”.

Tendo-se em vista que o recebimento das propostas está previsto para o dia 11/11/25, resta evidente que a presente impugnação se mostra tempestiva, devendo ser conhecida.

III - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:**III.a) DA IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CASO DE COSSEGURO**

O item 1.4.1.1.1 do Caderno de Bases e Condições assim estabelece:

1.4.1.1.1 No caso de participação de mais de uma companhia estabelecida no Brasil, ou de mais de uma companhia estabelecia no Paraguai, como Cosseguro Nacional na formação do consórcio binacional, o compromisso consorcial referido em 1.4.1.1, letra “a”, deverá conter, ainda:

a) declaração expressa de que cada uma das companhias será particular, solidária e integralmente responsável por todas as obrigações assumidas, no limite dos 50% (cinquenta por cento) da cobertura da apólice que corresponde ao mercado segurador onde estejam estabelecidas

as companhias nacionais. Caso uma ou mais empresas integrantes do Cosseguro Nacional, durante o processo de apresentação, comunicação, adjudicação ou durante a vigência da apólice, enfrentem qualquer tipo de impedimento legal, administrativo ou financeiro que as impeça de continuar a cumprir com suas responsabilidades individuais pelo risco, serão imediatamente substituídas, previa notificação e aprovação da ITAIPU, na proporção acordada, pela outra ou outras seguradoras, até o término da vigência e/ou eventuais prorrogações subsequentes. **(grifos da ora Impugnante)**

Com efeito, o item 1.4.1.1.1 do Caderno de Bases e Condições exige que, no caso de participação em regime de cosseguro nacional, o compromisso consorcial contenha declaração expressa de solidariedade integral entre as companhias, no limite de 50% da cobertura da apólice.

Contudo, tal exigência viola o disposto na Resolução CNSP nº 451/2022, do Conselho Nacional de Seguros Privados, norma esta que atualmente regula a operação de cosseguro no Brasil, e que estabelece expressa e reiteradamente que **não há solidariedade entre as seguradoras participantes**, conforme abaixo reproduzido:

*“VIII - cosseguro: é a operação de seguro em que duas ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado ou de seu representante legal, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, **sem solidariedade entre elas;**” (grifos da ora Impugnante)*

“XVII - seguradora líder: é a sociedade seguradora que administra a operação de cosseguro perante o segurado.”

*“Art. 25. As operações de cosseguro serão livremente pactuadas por duas ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, seu representante legal ou intermediário, **não existindo responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras**”. (grifos da ora Impugnante)*

“Art. 27. A apólice e o certificado individual deverão conter, além de outras definidas na legislação, informação específica dispondo sobre:

I - a seguradora líder e suas atribuições; e

*II - **a inexistência de responsabilidade solidária entre as sociedades seguradoras.**” (grifos da ora Impugnante)*

Com efeito, cada cosseguradora responde apenas pela parcela do risco que assumiu, ou seja, proporcionalmente à sua participação no risco, cabendo à seguradora líder a gestão operacional da apólice, sem assumir o risco total da operação, em especial, o risco financeiro.

Impende-se esclarecer que, embora o consórcio binacional seja uma exigência do Caderno de Bases e Condições do Pregão Eletrônico Binacional nº EF 1050-25 para viabilizar a participação conjunta de empresas brasileiras e paraguaias, o regime de cosseguro não se confunde com consórcio empresarial.

Isso porque, no Brasil, o consórcio é disciplinado pelo art. 278 da Lei nº 6.404/76 e pela Lei nº 14.133/2021, no qual se admite solidariedade entre consorciadas. Já a operação de cosseguro é regulada pela Resolução CNSP nº 451/2022, a qual prevê expressamente a inexistência de solidariedade. Tal característica é essencial para a natureza jurídica do cosseguro, frise-se, operação esta que se distingue do consórcio empresarial.

Portanto, não há razão para se ampliar a responsabilidade solidária eventualmente estabelecida no consórcio de empresas para o regime de cosseguro, ainda que este ocorra dentro de um consórcio binacional, sendo imperioso que cada seguradora proponente em regime de cosseguro responda exclusivamente pela sua cota-parte do risco, tal como previsto na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 451/2022.

Caso seja mantida a exigência constante do item 1.4.1.1.1 do Caderno de Bases e Condições, haverá restrição indevida à competitividade do certame, pois somente seguradoras com capacidade para assumir integralmente o risco correspondente à parte brasileira poderão apresentar proposta. Tal exigência certamente afastará do processo seguradoras que, embora não pretendam assumir a totalidade do risco por razões de limite técnico ou estratégia comercial, poderiam participar da disputa em regime de cosseguro e oferecer condições econômicas mais vantajosas à Itaipu Binacional, inclusive com prêmios (“preços”) mais competitivos. Essa limitação compromete o princípio da ampla competitividade e impede que a Administração se beneficie de propostas potencialmente mais eficientes e economicamente favoráveis.

Consequentemente, a manutenção da exigência prevista no item 1.4.1.1.1 do Caderno de Bases e Condições implicará no afastamento de potenciais seguradoras da disputa, impondo um risco financeiro desproporcional e incompatível com a natureza jurídica do cosseguro, que como retro mencionado compromete a competitividade e a economicidade do certame, impedindo a participação de empresas que poderiam apresentar propostas mais vantajosas à Itaipu Binacional. Isso ocorre porque, ao impor responsabilidade solidária integral, transfere-se à cosseguradora a obrigação de responder pelo total do percentual nacional em caso de sinistro, sem qualquer limitação à parcela originalmente assumida em regime de cosseguro, distorcendo a lógica regulatória estabelecida pela Resolução CNSP nº 451/2022.

Portanto, ao impor solidariedade entre as cosseguradoras, o item 1.4.1.1.1 do Caderno de Bases e Condições ora impugnado viola o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 451/2022, frise-se, norma esta que atualmente regula a operação de cosseguro no Brasil.

Por tais razões, mostra-se imperiosa a exclusão da exigência de solidariedade integral entre as cosseguradoras prevista no item 1.4.1.1.1 do Caderno de Bases e Condições,

mantendo-se apenas a obrigação de cada seguradora responder pela sua cota-parte do risco, conforme Resolução CNSP nº 451/2022.

III.b) DA NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE LIMITE ESPECÍFICO PARA A COBERTURA DE CUSTOS DE DEFESA DIVERSO DAQUELE DESTINADO À INDENIZAÇÃO DE TERCEIROS PREJUDICADOS

Depreende-se do Caderno de Bases e Condições e da Minuta da Apólice que a apólice terá vigência a partir de 25/02/2026, data em que já estará em vigor a Lei nº 15.040/24 (Nova Lei de Seguros), conforme vacatio legis estabelecida no art. 134 da referida norma.

Por essa razão, a presente contratação deve observar integralmente as disposições da nova lei, sob pena de nulidade ou necessidade de adequação posterior, o que comprometeria a segurança jurídica e a execução do contrato.

Dentre as exigências legais aplicáveis, destaca-se o disposto no art. 98 da Lei nº 15.040/24, que assim estabelece relativamente ao seguro de responsabilidade civil:

“Art. 98. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, assim como o dos terceiros prejudicados à indenização.

§ 1º No seguro de responsabilidade civil, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

§ 2º Na garantia de gastos com a defesa contra a imputação de responsabilidade, deverá ser estabelecido um limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.” (grifos da ora Impugnante)

Contudo, verifica-se que a Minuta da Apólice anexa ao Caderno de Bases e Condições não contempla qualquer previsão de limite específico para cobertura de gastos com defesa para o seguro de responsabilidade civil, exigência expressa do § 2º do art. 98 da referida lei.

A ausência dessa estipulação contraria frontalmente o art. 98 da Lei nº 15.040/24, a qual entrará em vigor a partir de 11/12/25 e que impõe a diferenciação entre o limite para indenização dos terceiros prejudicados e o limite específico para despesas com custos de defesa contra a imputação de responsabilidades.

Deve ser ponderado ainda o relevante fato de que o § 2º do Anexo III - Condições de Responsabilidade Civil previsto na Minuta da Apólice não admite modificação do seu teor, conforme abaixo reproduzido:

§ 2º Esta apólice em sua integralidade e sem nenhuma modificação, será considerada como

resultado de uma negociação particularizada, prevalecendo assim o seu clausulado sobre qualquer outra condição generalizada dos mercados seguradores brasileiro, paraguaio ou internacional.

Consequentemente, tal vedação impede que as seguradoras atendam à exigência imposta pelo art. 98 da Lei nº 15.040/24.

Como se observa, tal omissão pode gerar insegurança jurídica e risco de descumprimento contratual, já que a apólice prevista na minuta anexa ao Caderno de Bases e Condições estará incompatível com a Lei nº 15.040/24.

Diante disso, requer-se a adequação do Caderno de Bases e Condições e da Minuta da Apólice anexa, com a inclusão expressa do limite específico para gastos com defesa, relativamente ao seguro de responsabilidade civil, para que a apólice a ser contratada esteja em conformidade com o art. 98, § 2º, da Lei nº 15.040/24, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório.

III.c) DA NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE LIMITE PARA DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO

Verifica-se ainda que o Caderno de Bases e Condições e a Minuta da Apólice nada tratam sobre o Limite de Contenção e Salvamento, muito embora a vigência da apólice a ser contratada tenha início quando a Lei nº 15.040/24 já se encontrará em vigor.

O § 4º do art. 67 da Lei nº 15.040/24 exige que seja estipulado um limite para despesas com as medidas de contenção ou de salvamento, conforme abaixo reproduzido:

Art. 67. As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.

§ 2º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 3º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 4º Se não for pactuado limite diverso, o reembolso das despesas de contenção ou de

salvamento será limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização ou capital garantido aplicável ao tipo de sinistro iminente ou verificado. (grifos da ora Impugnante)

Com efeito, à luz da nova legislação, deve ser estipulado expressamente um limite contratual para tais despesas, seja fixando valor específico ou declarando expressamente que será aplicável o percentual legal, de forma que haja transparência a respeito e, sobretudo, igualdade de condições entre as Licitantes.

Do contrário, a ausência de limite específico no Caderno de Bases e Condições e/ou na Minuta da Apólice, além de contrariar frontalmente a Lei nº 15.040/24, que será vigente na data de início da apólice, afetará a **isonomia e a competitividade**, pois não assegura condições uniformes entre os licitantes. Assim, cada seguradora poderá adotar critérios próprios, gerando propostas incomparáveis e que certamente afetarão o valor do prêmio (“preço”) a ser proposto.

Além disso, compromete a segurança jurídica, podendo resultar em litígios e responsabilização da Administração por aceitar proposta incompatível com norma legal.

Sem contar, ainda, que compromete a eficiência administrativa, uma vez que gera risco de ajustes posteriores para adequação ao art. 67 da Lei nº 14.050/24, a qual, frise-se, se encontra em *vacatio legis* mas já estará em vigor quando do início da vigência da apólice a ser contratada.

Resta evidente, portanto, que a ausência de indicação do limite de despesas para contenção e salvamento na presente disputa afronta os princípios que regem os processos licitatórios da Itaipu Binacional, conforme art. 2º da Norma Geral de Licitação, o qual assim estabelece:

“Art. 2º Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

Diante do exposto, requer-se a imediata adequação do Caderno de Bases e Condições e/ou da minuta da apólice, com a inclusão expressa de cláusula que estabeleça o limite para despesas com medidas de contenção ou salvamento, conforme art. 67 da Lei nº 15.040/24, com a republicação do edital, garantindo prazo para formulação de propostas em condições equitativas.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, impugna-se a imposição de solidariedade entre as cosseguradoras estabelecida no item 1.4.1.1.1, caput e alínea “a”, do Caderno de Bases e Condições, requerendo seja a presente impugnação conhecida e provida para o fim de suprimir/excluir o seu inteiro teor, ou seja, o caput e alínea “a” do item 1.4.1.1.1 e, assim, prevaleça a responsabilidade de cada cosseguradora pela cota-parte assumida no risco relativamente à parte brasileira.

Além disso, requer a adequação do Caderno de Bases e Condições e da Minuta da Apólice, com a inclusão expressa do limite específico para gastos com defesa, relativamente ao seguro de responsabilidade civil, em conformidade com o art. 98, § 2º, da Lei nº 15.040/24.

Por fim, requer a adequação do Caderno de Bases e Condições e/ou da minuta da apólice, com a inclusão expressa de cláusula que estabeleça o limite para despesas com medidas de contenção ou salvamento, conforme art. 67 da Lei nº 15.040/24, com a republicação do edital, garantindo-se prazo para eventuais esclarecimentos e a formulação de propostas em condições equitativas.

Termos em que,

P. Deferimento.

XXXXXXX, 06 de novembro de 2025.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Impugnante